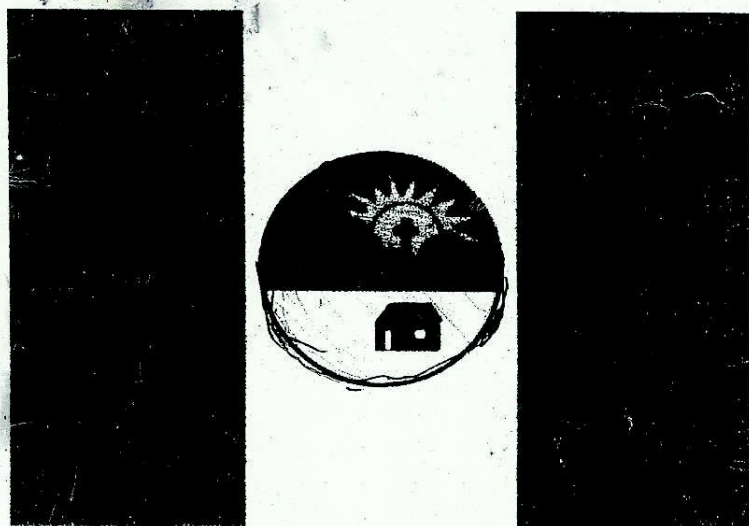


LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
CASINHAS



Casinhas, 12 de Julho de 2.000

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
CASINHAS**

**LEI
ORGÂNICA**

CASINHAS- PE

Casinhas, 12 de Julho de 2.000

A LEI DOS CASINHENSES

A Câmara é o símbolo de autonomia e da independência de uma terra. É a manifestação concreta que nossa localidade, tendo atingido sua maturidade política, age por seus próprios passos, governa-se a si mesma, cuida do bem estar dos seus munícipes. Dentro desse prisma, nós vereadores passamos um período elaborando essa Lei Orgânica Municipal, procurando mobilizar os diversos segmentos de nossa sociedade, ouvindo opiniões, tomando subsídios para emendas, visando à confecção de um trabalho ideal para o desenvolvimento local.

Agora, cabe aos poderes constituintes o cumprimento do conteúdo destas páginas, para que o povo, o alvo principal deste trabalho, siga o exemplo dos seus representantes.

A Lei Orgânica é a

Constituição de um Município. E essa Constituição durará com a democracia, pois só com Democracia sobrevivem para os habitantes a dignidade, a liberdade, a religiosidade e a justiça.

Deus há de nos inspirar para que sempre ajamos tendo em vista os superiores interesses da coletividade, sem visarmos cores partidárias, ou interesses pessoais.

Casinhas, 12 de Julho de 2000.

Vereador ANTÔNIO ARAÚJO BARBOSA
Presidente da Assembléia de Normatização Orgânica

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo casinhense, com poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade justa e humana, observados os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, preservando integralmente a soberania popular, através do pleno exercício da cidadania e, afirmando nosso compromisso solene com a Unidade Nacional e Autonomia Política, Administrativa e Financeira, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º - O Município de Casinhas, Estado de Pernambuco, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 2.º - A soberania popular será exercida por meio do sufrágio universal, e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos da Lei, mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa Popular

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º - O Município de Casinhas, como Unidade da Federação Brasileira, possui personalidade jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia legislativa, política, administrativa e financeira, e rege-se-á pelas normas e princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

Art. 4.º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5.º - São símbolos do Município de Casinhas: a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 6.º - São mantidos os atuais limites do Município, cuja alteração somente poderá ocorrer, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7.º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre interesses locais;
- II. Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixando-os e colaborando-os;
- IV. Elaborar o Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- V. Criar, organizar e extinguir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VI. Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.
- VII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas de educação.
- VIII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população.
- IX. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano;
- X. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
 - a) Dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando o número de itinerários e os pontos de parada;
 - b) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - c) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - d) Sinalizar as vias urbanas e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - e) Estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização.
- XI. Dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais;
- XIII. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades ou empresas privadas;
- XIV. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XV. Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVI. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVII. Instituir Regime Jurídico e o plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções mantidas pelo município;
- XVIII. Constituir seguranças municipais destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

- XIX. Elaborar Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- XX. Disciplinar o funcionamento de estabelecimentos industriais e similares;
- XXI. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXII. Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

Art. 8.º - Ao Município de Casinhas compete, em comum acordo com a União e com o Estado, e observadas as normas de cooperação estabelecidas por Lei Complementar Federal:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus munícipes;
- VI. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII. Promover programas especiais de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- X. Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a completa integração dos desfavorecidos;
- XI. Implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;
- XII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODÉRES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove (9) Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos

maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- II. A dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;
- III. O Sistema Tributário, a arrecadação e a aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- IV. Autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;
- V. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Município e para recebimento de doações com encargos;
- VI. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- VII. Autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, desde que importe em ônus para o município;
- VIII. Denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

Art. 11 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

- I. Eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer dos seus membros na Forma Regimental;
- II. Elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;
- III. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo, nos termos da Lei;
- IV. Conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário dos cargos;
- V. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, para tratar de interesse do Município;
- VI. Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários e Assessores Municipais quando for o caso;
- VII. Criar comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fato de competência municipal;
- VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX. Convocar secretários municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- X. Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, nos casos previstos em Lei;
- XI. Decidir sobre a perda de mandato de vereador;
- XII. Apreciar vetos opostos pelo Prefeito;
- XIII. Conceder honorárias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município, na forma que a Lei dispuser;

- XIV. Julgar, na forma da Lei, as contas do Prefeito e dos órgãos da administração pública direta e indireta, se houver;
- XV. Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva.

Parágrafo único. Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara delibera através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12 – No primeiro ano de cada Legislatura, a primeiro de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, e sob à Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores proferirão Juramento, que terá o seguinte teor: **“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.**

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta;

§ 3º - No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara.

§ 4º - Imediatamente após tomar posse, os vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão considerados automaticamente empossados, e observando que a votação será na chapa completa que houver sido inscrita até 24h (vinte e quatro) horas antes do início da votação e identificada por numeral cardinal, observando-se, ainda, a ordem cronológica da inscrição.

§ 5º - Inexistindo número ilegal para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência, empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio de cada Legislatura, realizar-se-á na última reunião do segundo ano da Legislatura, dando-se a posse dos eleitos em Sessão Solene, às 20:00 h (vinte) horas, no primeiro dia útil do terceiro ano da Legislatura, nos termos desta lei e do Regimento Interno.

Art. 13 – O subsídio dos Vereadores será fixado, por meio de Resolução, numa legislatura para viger na próxima, e terão seus valores expressos em moeda corrente no país, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade, estabelecida em Resolução aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2.º - Caso não seja feita a fixação na forma e no tempo estabelecidos no artigo anterior, prevalecerá na legislatura subsequente a mesma remuneração percebida no último mês da Legislatura finda, corrigida na forma prevista no parágrafo anterior, não podendo, contudo, ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 3.º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor de seu subsídio, para manutenção do gabinete.

Art. 14- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Para tratamento de saúde ou em licença-gestante;
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, exceto no caso de secretário municipal ou outro caso correlato, cujo subsídio será pago pelo Poder Executivo.

Art. 15 – Ao Vereador é proibido:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas ou de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa considerada de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível nas entidades nas entidades referidas na alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, ou patrocinar causas em que as mesmas sejam interessadas;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.
- d) Patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Art. 29 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30– O processo legislativo compreende:
- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II. Leis Complementares;
 - III. Leis Ordinárias;
 - IV. Leis Delegadas;
 - V. Decretos Legislativos;
 - VI. Resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 31 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
- I. Do Prefeito;
 - II. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2.º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de uma nova proposta no mesmo ano legislativo.

§ 4.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Federal no Estado, e Intervenção Estadual no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32– A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a qualquer membro de Comissão, ao Prefeito e a qualquer cidadão, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

- III. Que deixar de comparecer, a três reuniões consecutivas, pessoalmente cientificado de sua realização, salvo nos casos de doença, mediante apresentação, na reunião subsequente, de atestado médico idôneo, ou se estiver no gozo de licença ou em missão em que esteja representando a Câmara Municipal, por autorização do seu presidente.
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Secretário do Estado não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo fazer opção entre os subsídios do cargo de vereador ou o de Secretário Municipal.

Art. 17 – No caso de vago ou licença de Vereador, por período igual ou superior da 60 (sessenta) dias e no caso do Parágrafo Único do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, o qual deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 18 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§ 1.º - A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário.

§ 2.º - O Regimento Interno disporá sobre a eleição da Mesa Diretora e, na inexistência deste, será observado o que dispuser esta Lei Orgânica;

§ 3.º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltoso, omissivo ou negligente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 19– À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. Propor projetos de lei que criem, extingam ou modifiquem cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;
- III. Suplementar, mediante ato administrativo, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV. Devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

- V. Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 (trinta) de abril, as contas do Exercício anterior;
- VI. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VII. Baixar as resoluções e decretos legislativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Orgânica ou indispensáveis ao funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 20 – Ao Presidente da Câmara, afora as atribuições que lhe determinar o Regimento Interno, compete:

- I. Representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV. Promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. Fazer publicar atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. Requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;
- VIII. Solicitar a intervenção do Município, nos casos e na forma admitidos na Constituição do Estado;
- IX. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para esse fim, solicitar da força necessária;
- X. Declarar extinto o mandato de Vereador no término de processo específico;

Art. 21 – Os demais componentes da Mesa Diretora terão suas atribuições e responsabilidades estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, sendo vedada a realização de mais de uma reunião por dia.

Parágrafo único. Enquanto houver projeto de lei em pauta, o período legislativo não será encerrado, mesmo que ultrapasse o número de sessões estipuladas no “caput” deste Artigo.

Art. 24 – As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nula as que, inexistindo motivo de força maior, se realizem fora dele, salvo as reuniões solenes que poderão se realizar em outro local.

Art. 26 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso, far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

- II. Pela maioria de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

§ 1.º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação impressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara;

§ 2.º - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação;

§ 3.º - As reuniões extraordinárias, quando convocadas pelo Poder Executivo, serão remuneradas dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo número de reuniões extraordinárias, que é o número de sessões mensais;

§ 4.º - É vedada a realização de mais de uma reunião extraordinária por dia;

Art. 27 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as sessões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1.º - A Câmara Municipal deliberará com a presença da maioria simples de seus membros, sendo considerados aprovados os projetos de leis ordinária e delegada, de resolução e de decreto legislativo, que obtiverem em única discussão e votação a maioria simples dos votos.

§ 2.º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, podendo o presidente votar nos casos de eleição da Mesa Diretora, na apreciação de prestação de contas, quando houver empate, ou quando a matéria exigir quorum qualificado.

§ 3.º - É de competência privativa da Câmara Municipal:

a) A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e sua organização e funcionamento;
- II. Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara;

b) Dispor ainda sobre o processar e julgamento do Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidades e os Secretários e Assessores Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma, e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou na Resolução que resultar a sua criação.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurada, o tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 1º - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, cabendo a elas dispor sobre:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Posturas;
- III. Técnica sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 33 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e de fundação e autarquias;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Assessorias Especiais e da Procuradoria Geral do Município, ou Departamentos a eles equivalentes, e os demais órgãos da administração pública;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e matérias tributárias.

Art. 34 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de veto oposto pelo Prefeito.

§ 2.º - O prazo do "caput" não ocorre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Art. 35– O projeto de lei aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 36 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, em 15 (quinze) dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1.º - O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de arquivo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2.º - As razões do veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em discussão única, somente podendo ser rejeitado o veto por maioria de dois terços dos Vereadores e em escrutínio secreto.

§ 3.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as

demais matérias, até a sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

§ 4.º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5.º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição, deverá fazê-lo, em igual prazo, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 6.º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8.º - O prazo previsto no Parágrafo 2.º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 37 - A matéria constante do Projeto-de-Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 38 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 39- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à Câmara a delegação.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos..

§ 2.º - A delegação terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - Se a resolução determinar a votação da matéria, pela Câmara, esta será feita em único turno, vedada qualquer emenda.

Art. 40- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município, nos termos que dispuser a lei municipal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou que, por qualquer forma administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 42 – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I. Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
- II. O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte em prejuízo à Fazenda Municipal;
- III. A realização, por iniciativa própria da Câmara de Vereadores ou de comissão técnica ou de inquérito, de inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;
- IV. A fiscalização de contas de empresa em cujo capital o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou acordo constitutivo autorizado pela Câmara;
- V. A prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário, ou por iniciativa de comissões sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VI. O exame de demonstração contábil e financeira de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legal estabelecida;
- VII. O exame da aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de natureza assistencial;
- VIII. A aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras penalidades, multa proporcional, ao vulto do dano causado ao erário;
- IX. A concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a irregularidade;
- X. A representação ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;

§ 1.º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2.º - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, deles darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 – O Prefeito é o chefe do Poder Executivo, com funções políticas, executivas e administrativas, e exerce tais funções auxiliados pelos secretários e assessores municipais.

Art. 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciando-se no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 45– O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos, em sessão solene da Câmara Municipal, às 10 (dez) horas do dia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, em sessão presidida pelo Presidente da Câmara escolhido para presidi-la no biênio inicial da legislatura.

§ 1.º - A exemplo dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, ao tomarem posse, prestarão o seguinte juramento: **“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.**

§ 2.º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos pela Câmara Municipal.

Art. 46 – O Prefeito será substituído em caso de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito e, na impossibilidade deste, pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma que a Lei dispuser.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal que os substituiu fará comunicação à Justiça Eleitoral, trinta dias depois da última vaga, para que seja realizada nova eleição para preenchimento dos cargos vacantes.

§ 2.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de seus bens no início do mandato.

§ 3.º - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixadas no último ano de cada legislatura, para viger na subsequente, por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, à mesma época da fixação da remuneração dos Vereadores, observado, quando for o caso, o que dispõe o § 2º, do art. 15, desta Lei Orgânica.

Art. 47– O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

- I. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou de Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II. Firmar ou manter contato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III. Exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI. Residir fora da circunscrição do Município.

Parágrafo único. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Art. 48 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49– Ao Prefeito compete privativamente:

- I. Representar o Município, em juízo ou fora dele, e perante o governo da União e das unidades da Federação Brasileira, bem como suas relações políticas e administrativas;
- II. Exercer, com auxílio dos secretários e assessores municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. Vetar, total ou parcial, projetos de lei, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- VI. Exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;
- VII. Nomear e exonerar livremente os secretários municipais e demais assessores de sua livre escolha;
- VIII. Prover os cargos públicos, na forma da Lei;
- IX. Prestar, anualmente, à Câmara, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- X. Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento;
- XI. Celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou particulares na forma da Constituição Estadual;
- XII. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
- XIII. Realizar operações de crédito, após a autorização da Câmara Municipal;

- XIV. Autorizado pela Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários ou a outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, V, VII, IX, X, XII e XIII.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 51 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, definitiva e irrecorrível, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4.º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 52 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros, em escrutínio secreto:

- I. Impedir o regular funcionamento da Câmara;
- II. Deixar de colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- III. Deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade ou retardar sua publicação;
- IV. Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e do Plano Plurianual;
- V. Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VI. Praticar qualquer ato contra expressa disposição de Lei;
- VII. Omitir-se e negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

- XIV. Autorizado pela Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários ou a outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, V, VII, IX, X, XII e XIII.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 51 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, definitiva e irrecorrível, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4.º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 52 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros, em escrutínio secreto:

- I. Impedir o regular funcionamento da Câmara;
- II. Deixar de colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- III. Deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade ou retardar sua publicação;
- IV. Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e do Plano Plurianual;
- V. Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VI. Praticar qualquer ato contra expressa disposição de Lei;
- VII. Omitir-se e negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

- VIII. Ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem a autorização da Câmara;
- IX. Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- X. Impedir o exame de livros, folhas-de-pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 53 – Os Secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 54– Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 55 – A competência dos secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 56 – Os Secretários e assessores municipais ocuparão cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e terão seus subsídios fixados pela Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 57 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos em adequados sistemas de planejamento, conforme dispuser a Lei.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 58 – A administração pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, igualdade e proporcionalidade, assim como os constantes do Artigo 37 da Constituição Federal, além dos seguintes:

- I. Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência eficaz e produzam efeitos jurídicos.
- II. Estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos;
- III. Obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Art. 59 – É de responsabilidade do Município, de acordo com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo, em qualquer dos casos, recorrer a particulares, sempre através de processo licitatório.

Art. 60 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será iniciada sem que seja antecedida:

- I. Do respectivo projeto;
- II. Do orçamento do seu custo;
- III. Da indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV. De estudo de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Dos prazos para seu início e término.

Art. 61 – A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como quaisquer autorizações para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar e reajustar as respectivas tarifas.

§ 3.º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam prestados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, nos termos da lei.

Art. 62 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, ou através de consórcio com outros municípios.

Art. 63 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município ou venham a lhe pertencer, por qualquer modo, meio ou forma.

Art. 64 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incube a sua Mesa Diretora.

Art. 65– A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos::
 - a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão plena, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta.

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1.º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2.º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 66 – A aquisição ou doação de bens imóveis, a qualquer título, pela Administração Pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 67 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, nos termos da lei.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada através de autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4.º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo será igual ou ao da duração da obra.

Art. 68 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para o trabalho da Prefeitura e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 – O Município instituirá o regime jurídico e o plano de cargos e carreiras de seus servidores, observando os preceitos e princípios constantes do Art.

39 da Constituição Federal e Art. 98 da Constituição Estadual, sem prejuízo de outros que venha a adotar, nesta Lei Orgânica ou em legislação ordinária.

§ 1.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos poderes Legislativos e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2.º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo Parágrafo 2.º do Artigo 39 da Constituição Federal, os estabelecidos em lei.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 70 - São tributos municipais, instituídos por lei, e atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

- a) impostos;
- b) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- c) contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas;

Art. 71 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e território urbano;
- II. Transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III. Serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3.º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I- fixar as suas alíquotas;
- II- excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 72 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 73 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 74 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 75– Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1.º - O Plano Plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações de legislação tributária e estabelecerá a política das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se inclui na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita.

Art. 76 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos prazos fixados em Lei Complementar.

Art. 77 – O Orçamento será uno e a Lei Orçamentária compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 78 – O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 72 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 73 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 74 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 75 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1.º - O Plano Plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações de legislação tributária e estabelecerá a política das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se inclui na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita.

Art. 76 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos prazos fixados em Lei Complementar.

Art. 77 – O Orçamento será uno e a Lei Orçamentária compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 78 – O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 79 – Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Complementar Federal e na Constituição Estadual, o Município legislará, também por lei complementar, sobre normas gerais para:

- I. Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II. Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta e indireta, das funções instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 80 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1.º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º - As emendas ao Projeto-de-Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modificarem, somente poderão ser aprovadas quando:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que indicam sobre:
 - a) Dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias para o Município;
- III. Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erro ou omissão;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 81– São vedadas:

- I. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- II. A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- III. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por dois terços de seus membros;
- V. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- VI. A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição Federal e apresentação de garantir às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, parágrafo 8.º, da Constituição Federal;
- VII. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado; sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 82 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 83 - As propostas de orçamento do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais calculadas nos termos da lei.

Art. 84 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

- I. Se houver dotação prévia orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II. Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 85 – Serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, as disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive, as entidades da administração indireta e fundação mantidas pelo Poder Público Municipal e ainda os depósitos judiciais.

Art. 86 – Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 87- O Município consignará no Orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem suficientes, para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 88– As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 89 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 90 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nas autarquias e na Câmara Municipal, para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 – O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando à liberdade de iniciativa, com os princípios de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Município:

- I. Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:
 - a) Do incentivo à implantação, em seu território, de empresas de médio e grande porte;
 - b) Do incentivo à agropecuária;
 - c) Da concessão, à pequena e à micro-empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

- d) Do combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
- e) Da fixação do homem do campo;
- f) De apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

II. Protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) Pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) Pela proteção à fauna e à flora;
- c) Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas fora dela.

III. Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, mediante:

- a) Estímulo à integração das atividades da produção;
- b) Outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matérias-primas existentes no Município;
- c) Promoção e desenvolvimento do turismo.

IV. Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V. Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI. Promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 92 – O Município, através de legislação específica, poderá conceber estímulos e benefícios especiais:

- I. Às empresas locais;
- II. Às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;
- III. Às empresas que expandirem, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), sua capacidade produtiva;
- IV. Às empresas que vierem utilizar tecnologia nova, em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 93– O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção de serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 94 – A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade, e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1.º - O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2.º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

- I. A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pública;
- II. A distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- III. Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante do controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- IV. A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que sejam concorrentes;
- V. O amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução;
- VI. Promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e vendas de unidades habitacionais;
- VII. O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;
- VIII. A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 95 – A política urbana será condicionada a funções sociais da cidade, entendidas, na forma da lei, como direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 96 – A lei determinará a política de desenvolvimento urbano, disporá sobre o zoneamento urbano, determinará os meios de proteção e apoio ao meio ambiente, sobre os recursos hídricos, indicando os meios e formas de desenvolver a cidade e o município como um todo, com vistas a propiciar a melhoria das condições de vida do cidadão casinhense.

Art. 97 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

§ 1.º - O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2.º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

- I. A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pública;
- II. A distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- III. Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante do controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- IV. A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que sejam concorrentes;
- V. O amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução;
- VI. Promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e vendas de unidades habitacionais;
- VII. O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;
- VIII. A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 95 – A política urbana será condicionada a funções sociais da cidade, entendidas, na forma da lei, como direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 96 – A lei determinará a política de desenvolvimento urbano, disporá sobre o zoneamento urbano, determinará os meios de proteção e apoio ao meio ambiente, sobre os recursos hídricos, indicando os meios e formas de desenvolver a cidade e o município como um todo, com vistas a propiciar a melhoria das condições de vida do cidadão casinhense.

Art. 97 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 98– A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1.º - Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2.º - A proposta do orçamento, no tocante à seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3.º - A pessoa jurídica, em débito com os órgãos de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - O Município poderá adotar sistema previdenciário próprio para os seus servidores, nos termos da lei.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 99– A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 100 – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 101 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 102 – São competências do Município, exercidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a interveniência da secretaria de Saúde ou equivalentes.

- I. Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;
- II. A assistência à saúde;
- III. A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância

- com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovado em lei;
- IV. Elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
 - V. A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
 - VI. O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - VII. A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências municipal e intermunicipal;
 - VIII. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
 - IX. A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
 - X. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
 - XI. O planejamento e a execução das ações e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
 - XII. O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
 - XIII. A normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
 - XIV. A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

Art. 103 – Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 104 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 105 – a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 106 – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 107 – Será permitido a transferência de bens e recursos da Rede Municipal de Saúde, para entidades filantrópicas, nos termos do que dispuser a lei.

Art. 108 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109 – O Município, diretamente ou através de entidades privadas, de caráter assistencial, regularmente constituída, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1.º - Os auxiliares às entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos pelo Município, após a verificação pelo órgão técnico do Poder Público, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2.º - Nenhum auxílio será entregue sem verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes, ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistências mínimas exigidas.

Art. 110– A assistência social será prestada tendo por finalidade:

- I. A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. A promoção de integração ao mercado de trabalho;
- III. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, para a sua integração à sociedade;
- IV. Executar, com a participação de entidade representativa da sociedade civil, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 111 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive da proveniente de transferências;
- II. as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2.º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, observadas as prioridades da renda de ensino do Município.

Art. 112 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV. Valorizações dos profissionais do ensino público;
- V. Garantia de padrão de qualidade;
- VI. Gestão democrática nas escolas do Município;
- VII. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 1.º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2.º - A gratuidade do ensino público, compreende no não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 113 – O Município promoverá, na medida do possível, em sua sede e nos distritos, espaços culturais com bibliotecas.

Art. 114 – O Município protegerá em sua integridade as manifestações de cultura popular e incentivará o seu desenvolvimento.

Art. 115 – cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios e locais de valor histórico e cultural.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 116 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e desportivas, dando prioridade às amadoras e colegiais no uso de campos, quadras instalações de sua propriedade.

Art. 117 – É dever do Município, com a colaboração das escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos.

Parágrafo único. A liberação de subvenção ou auxílio, pelo Município, para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva de equipes de atletas não profissionais e à possibilidade de acesso a elas de pessoas oriundas das camadas menos favoráveis da população e de alunos da rede oficial de ensino.

Art. 118– O Município implantará, gradativamente, praças esportivas e áreas de lazer, objetivando o processo de integração da população e seu acesso a tais benefícios, sem discriminação.

CAPÍTULO IV DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 119– O Município incentivará entidades particulares e comunitárias, atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 120– Lei Municipal criará um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, que será presidido por membro eleito dentre seus integrantes, incumbindo-lhe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 121. – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

- I. Criação e implantação de programas especializados para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, ou envolvidos em atos de delinquência;
- II. Criação e implantação de programas de prevenção, de atendimento e de integração social dos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.
- III. Concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas com pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;
- IV. Criação e implantação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente, dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- V. Criação e implantação de mecanismo de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para prevenção e combate às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.

Art. 122 – O Município, no atendimento à política de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedade beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 123– O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 124 – Compete ao Município, articulado com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e reprodução da fauna, bem como habitats por espécimes raros, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 125 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá as diretrizes gerais de ocupação, de modo a assegurar a proteção dos recursos naturais, na forma disciplinada na Legislação Estadual.

Art. 126 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sob pena de não ser renovada a permissão ou concessão, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor.

Art. 127 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente, garantindo amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental e proporcionará meios de consciência ecológica da população.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se erigirão quaisquer monumentos e, ressalvadas as hipóteses das que atentem contra os bons costumes, também não se fará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Ficam mantidos os nomes dos prédios e logradouros públicos municipais atualmente estabelecidos em lei, cuja alteração só poderá se dar mediante emenda a esta Lei Orgânica.

Art. 129 – O Município poderá prestar serviços judicial gratuito, aos especialmente pobres na forma da lei, por meio da assistência judiciária municipal.

Art. 130 – O Município imprimirá esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Casinhas, 14 de junho de 2000.

Antonio Araujo Barbosa
ANTÔNIO ARAUJO BARBOSA
(Presidente)

LAMARTINE BARBOSA LEAL
(1.º Secretário)

JOSÉ EVERALDO BARBOSA LEAL
(Relator)

Jose Everaldo Barbosa Leal